



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	27/05 / 1998
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10283.004242/96-12

**Acórdão** : 202-09.532

**Sessão** : 16 de setembro de 1997

**Recurso** : 100.997

**Recorrente** : REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

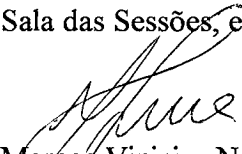
**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM

**PIS - LANÇAMENTO** - À falta de recolhimento ou recolhimento a menor de tributos e contribuições, será lícito a autoridade fiscal exigir, de ofício, na forma e condições estabelecidas na legislação. Multa de ofício reduzida para 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, para 75%.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Sirhiti Myasava  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.004242/96-12

**Acórdão** : 202-09.532

**Recurso** : 100.997

**Recorrente** : REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

## RELATÓRIO

REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 23.027.162/0001-19, estabelecido a Rodovia Grande Circular, nº 800, Lote 3120, Bloco 02, no Distrito Industrial de Manaus, Manaus - AM, inconformada com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) “que a questão principal se refere a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, muito embora a recorrente, com sólidos argumentos, tenha sustentado a sua não inclusão, com base na doutrina e jurisprudência do Poder Judiciário, que deram a correta exegese da legislação invocada na R. Decisão recorrida, este última, simplesmente, afirmou que doutrina e jurisprudência judiciária não são fontes de Direito Tributário, e que o Decreto nº 73.529/74 veda a sua aplicação, quando contrário à orientação administrativa;

b) em seu entender, de acordo com o inciso XXXV do art. 5º da CF/88 o poder judiciário tem prevalência sobre a administrativa, portanto não pode ser desprezada pela autoridade julgadora e para reforçar o art. 109 e 110, do CTN, o Direito Tributário não deve afastar dos demais ramos do direito; e

c) por fim de que a r. decisão de primeira instância, escudando-se em dispositivos inconstitucionais, não deu a devida interpretação, pois incluiu nos conceitos de faturamento e receita bruta o ICMS, imposto indireto que o contribuinte de direito apenas repassa para o órgão arrecadador a parcela paga pelo contribuinte de fato, parcela essa necessariamente destacada no documento fiscal.

Nessas condições, por permanecerem íntegros e não abordados na r. decisão recorrida os argumentos expedidos na impugnação, que ficam fazendo parte integrante destas razões, para todos os fins de direito.

A decisão monocrática invoca as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e o Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria nº 142/82, bem como tece longo comentário acerca do ICMS para integrar a base de cálculo do PIS, principalmente a Medida Provisória nº 1.212/95, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 174/71, alterado pelas Resoluções CMN nº 482/78 e 757/82, bem como o Decreto-Lei nº 1.598/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.004242/96-12**

**Acórdão : 202-09.532**

E, por fim, que o Decreto nº 73.529/74 veda a extensão dos efeitos de decisões judiciais na esfera administrativa, contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquicas.

É o relatório.



**Processo** : 10283.004242/96-12  
**Acórdão** : 202-09.532

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 14 de janeiro de 1997, na DRF em Manaus - AM é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O inconformismo da recorrente se restringe em poder excluir da base de cálculo do PIS o valor do ICMS, por não integrar o faturamento.

Entretanto é bom salientar que a matéria já foi pacificada pelo Poder Judiciário, como integrante ao faturamento o ICMS, e, por este caminho, amplamente discutido na esfera administrativa.

Não se pode tecer, igualmente, ao IPI, pois este tributo é calculado em separado, não integra o faturamento, por não estar compreendido no valor do produto, diferentemente do ICMS que tem sua forma de cálculo por dentro, e estar inserido no valor do produto, por esta razão vem o destaque em separado na nota fiscal.

Portanto, é entendível a razão da legislação ao admitir a exclusão da receita bruta. Enumerou apenas o IPI, uma vez que o ICMS encontra-se inserido no valor do produto, compreendido no somatório do faturamento.

Por outro lado, a legalidade à exigência do PIS - Programa de Integração Social encontra amparo na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e elegeu para base de cálculo o seguinte:

*“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*a) - .....*

*b) - a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

*1)- no exercício de 1.971, 0,15%;*

*2)- no exercício de 1.972, 0,25%;*

*3)- no exercício de 1.973, 0,40%;*

*4)- no exercício de 1.974 e subsequentes, 0,5%.*

*§1º - .....*”

Posteriormente, a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, veio alterar o percentual, dispondo, entre as providências, o seguinte:

*“Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativamente à contribuição com recursos próprios da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.004242/96-12  
**Acórdão** : 202-09.532

*empresa, de que trata o artigo 3º, letra “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1975.*

*Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:*

- a)- no exercício de 1975 - 0,125%;*
- b)- no exercícios de 1976 e subsequentes - 0,25% .....* ”

Na seqüência, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 482, de 20 de junho de 1978, veio dispor o seguinte:

*“I - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1.973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), será calculada sobre a receita bruta, assim definida no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.*

*II- A receita bruta será apurada; mensalmente, nela não se computando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando se tratar de contribuintes desse imposto, como definido no artigo 57 do Regulamento baixado com o Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1.972.*

*..... ”*

Assim, vencida a procedência da exigência, excluída as alterações dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, pela Resolução nº 49//95, cumpre destacar a penalidade cabível ao descumprimento da obrigação tributária, lançada *ex officio*, encontrando respaldo no inciso I, art. 4º, da Lei nº 8.218/91, que autoriza:

*“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidas, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II- ..... ”*

Na seqüência o inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que veio dispor sobre as alterações da legislação tributária federal, determinou o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.004242/96-12**  
**Acórdão : 202-09.532**

*“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - ..... ”*

Por todas estas razões, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao disposto no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Sala das sessões, em 16 de setembro de 1997

ANTONIO SINHITI MYASAVA